

Processo n.º 49/2006.

Habeas corpus

Requerente: A.

Requerido: Comissariado contra a Corrupção.

Assunto: *Habeas corpus*. Entidade incompetente para a detenção.

Data do Acórdão: 7 de Dezembro de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

Irregularidades do mandado de detenção não são fundamento para *habeas corpus*, nem transformam a detenção ordenada por entidade competente para tal em entidade incompetente, para os efeitos do disposto no art. 204.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, devendo ser suscitadas perante a entidade a que o detido vier a ser presente.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

Veio o Advogado estagiário Dr. B, como defensor de A, detido à ordem do Comissariado contra a Corrupção, requerer a providência de *habeas corpus* do detido, com os seguintes fundamentos:

1. No dia 6 de Dezembro de 2006, pelas 11h45 da noite, o agente do Comissariado contra a Corrupção (CCAC) C, seguido por vários outros agentes do comissariado, dirigiu-se ao [Endereço] (domicílio do arguido A), onde deteve o arguido A, depois de ter exibido o mandado de detenção emitido pelo adjunto do CCAC D. O arguido tem sido preso até à presente data.

2. O respectivo mandado de detenção foi emitido pelo adjunto do CCAC D na qualidade de autoridade de polícia criminal de Macau,

3. No qual se indicou que o arguido A era suspeito de ser membro de sociedade secreta, crime esse que vem previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea p) e n.º 2 da Lei n.º 6/97/M.

4. No entanto, neste mandado de detenção não se referiu que há fortes indícios de que o arguido tivesse praticado o crime acima mencionado.

5. Nos termos do artigo 240.º, n.º 2 do CPPM, as autoridades de polícia criminal só podem ordenar a detenção fora de flagrante delito por iniciativa própria, quando estiverem reunidos os três requisitos a seguir expostos: a) se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva; b) existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e c) não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

6. O tal caso em que é admissível a prisão preventiva referido na alínea a) do artigo anterior não será simplesmente preenchido quando a pena que venha a ser condenada é superior a três anos, tal como referido no mandado de detenção, antes devem ser preenchidos os requisitos geral e especial previstos nos artigos 186.º e 188.º do CPPM (cfr. o Código de Processo Penal de Macau, Manuel Leal – Henriques, fls. 537).

7. Ao abrigo do art. 186.º, exige-se os indícios fortes da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

8. No entretanto, o mandado de detenção limita-se a indicar que o arguido era suspeito de praticar o crime, sem ter apontado indícios fortes da prática dolosa do supradito crime.

9. Além disso, o mandado de detenção não mencionou o preenchimento do requisito geral previsto pelo art. 188.º.

10. Portanto, o supradito mandado de detenção não está conforme com o art. 240.º

n.º 2 alínea a).

11. Ainda mais, nos termos do art. 240.º n.º 2 alínea b) do Código de Processo Penal de Macau, só quando existirem elementos que tornem fundado o receito de fuga, as autoridades de polícia criminal podem ordenar a detenção.

12. No entanto, este mandado de detenção apenas referiu que o arguido fugiu por ter medo de punição ou pretendeu escapar às pressões diversas, o que não é bem fundado, sendo uma mera suspeita.

13. Pelo que isso não corresponde ao art. 240.º n.º 2 alínea b).

14. Ademais, o mandado de detenção também não corresponde ao art. 240.º n.º 2 alínea c) do Código de Processo Penal, pelas seguintes razões:

15. O dia 6 de Dezembro de 2006 é o dia de expediente do Ministério Público e Juízo de Instrução Criminal. Naquele dia, o Comissariado contra a Corrupção absolutamente tiveram tempo suficiente para entregar o processo junto ao M.º P.º ou ao J.I.C de forma que estes emitissem o mandado de detenção após sua análise dos autos.

16. Porém, o C.C.A.C sem ter cumprido de tal forma, emitiu o mandado de detenção nos termos do art. 240.º n.º 2 alínea c).

17. Mas o requerente considerou que não existiu o supradito carácter urgente, pois sendo ontem o dia de expediente do M.º P.º e J.I.C, o C.C.A.C como tinha realizado o

inquérito por longo período, tem absolutamente tempo para requerer junto ao M.º P.º e ao J.I.C.

18. No mandado de detenção, indica-se que não se consegue comunicar à P.J atempadamente, o que obviamente não corresponde à situação real.

19. Portanto, o mandado de detenção emitido pelo adjunto do Comissariado contra a Corrupção D, obviamente não corresponde ao art. 240.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau.

20. Face aos termos expostos, o mandado de detenção emitido pelo adjunto do comissariado contra a corrupção D obviamente não preenche todos os requisitos do art. 240.º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau.

21. Portanto, não é legal o mandado de detenção emitido pelo adjunto do Comissariado contra Corrupção, pelo que é considerado emitido pela autoridade incompetente, o que corresponde ao art. 206.º n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal.

II – Fundamentação

Como se retira dos fundamentos invocados pelo detido, transcritos atrás, este limita-se a invocar irregularidades do mandado de detenção.

Ora, os fundamentos para *habeas corpus* em caso de detenção por qualquer autoridade, são apenas os seguintes:

- a) Estar excedido o prazo de entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;

d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não permite (204.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

Irregularidades do mandado de detenção – que aqui não cabe apreciar - não são fundamento para *habeas corpus*, devendo ser suscitadas perante a entidade a que o detido vier a ser presente.

É certo que o requerente veio alegar que o mandado foi emitido por autoridade incompetente por o mesmo não ser legal.

Mas não é assim. O facto de o mandado de detenção poder conter irregularidades, não transforma a sua emissão em prática de acto por entidade incompetente.

E, a verdade é que o Adjunto do Comissariado contra a Corrupção é considerado autoridade de polícia criminal (arts. 31.º, 28.º e 19.º da Lei n.º 10/2000)) podendo ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

- a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
- b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária. (art. 240.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

O mandado de detenção considera que o detido é suspeito da prática crime de corrupção activa p. e p. pelo artigo 339.º, n.º 1 do Código Penal e crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea p) e artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M.

O último crime é doloso e punível com pena com limite máximo superior a 3 anos de prisão, pelo que pode ser aplicada a medida de prisão preventiva [art. 186.º, n.º 1, alínea a) Código de Processo Penal].

No mandado invoca-se ainda o perigo de fuga e que não foi possível comunicar à autoridade judiciária, pelo que estão preenchidos todos os requisitos para a detenção fora de flagrante delito por autoridade de polícia criminal.

Não há, pois, fundamento para *habeas corpus*, por a detenção ter sido efectuada por entidade competente, sendo o requerimento manifestamente infundado.

III – Decisão

Face ao expendido, indefere-se a providência de *habeas corpus*, por manifestamente infundada.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC e condenando-se o mesmo no pagamento de cinco mil patacas por o requerimento ser manifestamente infundado (art. 205.º, n.º 4 do Código de Processo Penal).

Fixa-se o prazo de 5 dias para junção da procuração e ratificação do processado por parte do detido (art. 82.º do Código de Processo Civil).

Notifique o Requerente, o seu Defensor e o Comissariado Contra a Corrupção.

Macau, 07 de Dezembro de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin